



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO/SC.


PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO - SC

PROTOCOLO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2019

Data: 01/02/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2019

Horário: 10:05 horas

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.190.216/0001-22, com sede na rua João Grumiche, 1.194, bairro Roçado, São José/SC, CEP: 88.108-100, neste ato, representada pelo seu sócio Ricardo de Barros Gomes, inscrito no CPF sob o nº. 413.788.906-63, conforme se comprova pela cópia do contrato social juntado ao processo licitatório, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, e no item 2 e 3 do Capítulo XI do edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão do pregoeiro que declarou como vencedor do certame a licitante MM BASSO E CIA LTDA, fazendo-o nos termos a seguir expendidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para a interposição do presente recurso é de 3 dias a partir da declaração do vencedor na sessão pública do certame, realizada em 29/01/2019. Tendo em vista que, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, portanto, o último dia do prazo para interposição do recurso é o dia 01/02/2019. Sendo assim, é tempestivo o presente recurso

II – DA SINOPSE FÁTICA

Trata-se de pregão presencial, cujo objeto do edital é a **'CONTRATAÇÃO SOB A FORMA FRACIONADA AO LONGO DE ATÉ 12 (DOZE)**

MESES DE: EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO EM POSTES METÁLICOS, DE CAMERAS DE VIDEO MONITORAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E POSTERIOR MANUTENÇÃO PELO PRAZO DE 12 MESES”, onde houve a participação de 4 (quatro) empresas licitantes na sessão presencial de 29/01/2019.

A licitante MM BASSO E CIA LTDA, que apresentou a melhor proposta, foi declarada habilitada pelo pregoeiro.

Todavia, não merece prosperar tal decisão, tendo em vista que a documentação apresentada pela recorrida não preenche os requisitos necessários para habilitação, conforme será demonstrado nas razões a seguir expendidas.

III – DO MÉRITO

3.1. Da ofensa ao art. 30, §1º e §3º da Lei nº. 8.666/93

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, XXI, preceitua que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Em que pese o referido dispositivo legal destaque o Princípio da Isonomia que prevalece nas licitações, depreende-se que nossa Carta Máxima preocupou-se também com as garantias indispensáveis ao cumprimento das obrigações assumidas perante a Administração Pública.

Destarte, restou comprovado no instrumento convocatório, no item D.1, do Capítulo VII – Seção I, que fosse apresentado pelos licitantes um atestado ou certidão de capacidade técnica, a fim de comprovar aptidão para desempenho satisfatório de atividade pertinente e em características semelhantes e compatíveis ao objeto ora licitado.

Pois bem, verifica-se que a licitante, ora recorrida, apresentou uma DECLARAÇÃO de capacidade técnica, emitida pela empresa que supostamente tomou o serviço prestado pela licitante. Neste ponto, devemos frisar que o declarante é uma contabilidade, conforme se comprova pelo cartão CNPJ do mesmo.

Primeiramente, é claro que o documento apresentado pelo recorrido não atende ao disposto no item D.1, do Capítulo VII – Seção I, assim como ofende ao disposto no art. 30, §§1º e 3º, da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:"*

(...)

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

Constata-se que tanto o edital quanto a Lei exigem que o licitante apresente uma certidão ou atestado que, por sua vez, são completamente diferentes de uma simples declaração, como aquela apresentada pela licitante recorrida.

Ora, em que pese a legislação não fornecer requisitos específicos para a confecção do atestado de capacidade técnica, verifica-se que o documento apresentado pela empresa recorrida não pode, nem de longe, ser considerado como atestado, pois não se fez contar número do contrato de prestação de serviço, nem o nome do responsável técnico, nem o local onde fora realizado o serviço prestado e o período da execução do serviço.

Por outro lado, é imperioso destacarmos o que diz o §3º, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, isto é, que as certidões ou atestados devem comprovar

a execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Neste ponto, indaga-se se podemos equiparar a complexidade de instalação de câmeras em postes metálicos para videomonitoramento urbano com uma instalação de videomonitoramento dentro de um escritório de contabilidade. Não precisar ser especialista para afirmar que é impossível tal equiparação.

Diante disto, entendemos que aceitar a declaração apresentada pela recorrida como certidão ou atestado de capacidade técnica é ato ilegal e temeroso, pelo simples fato de que não é possível demonstrar que a recorrida tenha prestado de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do edital. Motivo este pelo qual deve ser desclassificada.

3.2. Da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do não atendimento ao disposto nos itens 1 "b" e 1.8 do Capítulo VI e D.3 do Capítulo VII – Seção I

O art. 3º da Lei nº. 8.666/93 determina que a licitação deve seguir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, deve atender ao que determina o edital.

Sendo assim, verifica-se que o recorrido deixou de apresentar a sua proposta nos termos do item 1 "b" do Capítulo VI, que, por sua vez, determinava que:

b) proposta definitiva de preços, especificando detalhadamente o item ofertado, **discriminando, marca** e o **valor unitário e total de cada ITEM e do Valor TOTAL do LOTE**, em moeda corrente nacional, sendo admitidas apenas duas casas após a vírgula;

Desta maneira, constata-se que o recorrido deixou de discriminar a marca dos itens 09, 10 e 14 da sua proposta. Não obstante, o edital é claro ao afirmar, no item 1.8 do Capítulo VI, que *"a apresentação da proposta em desacordo com as exigências deste Edital acarretará na desclassificação da empresa licitante"*.

Além disso, a licitante recorrida deixou de apresentar a declaração de que possui, ou possuirá se vencedora do certame, equipe técnica

especializada e compatível com o objeto deste Edital, nos termos do item D.3 do Capítulo VII – Seção I.

Portanto, além da ausência da certidão ou atestado de capacidade técnica, a licitante recorrida deixou de apresentar declaração de que é detentora de equipe técnica especializada e compatível com o objeto do edital, assim como, sua proposta foi apresentada em desconformidade com o previsto no instrumento convocatório, acarretando na sua desclassificação.


IV – DO PEDIDO

Ex Positis, requer seja julgado procedente o presente recurso, a fim de declarar a inabilitação e desclassificação da licitante MM BASSO E CIA LTDA, pela ofensa ao disposto no art. 30, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 8.666/93, assim como, pela afronta do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e pelo não atendimento aos itens 1 “b” e 1.8 do Capítulo VI e D.3 do Capítulo VII – Seção I do edital.

Por fim, requer que o presente recurso seja recebido no seu efeito suspensivo, assim como, no caso de indeferimento, seja o mesmo remetido à autoridade superior, nos termos do §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De São José/SC para Monte Castelo/SC, 1 de fevereiro de 2019.



XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 18.190.216/0001-22
Ricardo de Barros Gomes
Sócio Diretor

LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS
OAB/MG 87.715



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.634.264/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2011
NOME EMPRESARIAL GEOVANI DALPRA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IDEAL CONTABILIDADE		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV FREDERICO HEYSE	NÚMERO 1209	COMPLEMENTO SALA 01
CEP 89.300-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MAFRA
UF SC		ENDEREÇO ELETRÔNICO dalpramfa@yahoo.com.br
TELEFONE (47) 3642-5743 / (47) 3642-1976		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **31/01/2019** às **15:54:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1